

A Conaes, a PN 40/2007-2010, o CPC, o IGC e a Lei do Sinaes

03/10/2016 - Em Artigos

Blog da Reitoria nº 267, 3 de outubro de 2016

Por Prof. Paulo Cardim

“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)
“Avaliar também” (Paulo Cardim)

O art. 6º da Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, cria a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), como órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sinaes, com a atribuição, entre outras, de: “I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes”.

Essa competência era da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos da alínea “a”, § 2º, art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 – a 1ª LDB –, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, recepcionada pela Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 – a atual LDB. Foi revogada pelo art. 16 da Lei do Sinaes e atribuída, com nova redação, à Conaes.

O art. 14 da Lei nº 10.861, de 2004, dá ao ministro da Educação competência para regulamentar “os procedimentos de avaliação do SINAES”. Essa regulamentação, como é óbvio, exige a manifestação prévia da Conaes, nos termos do transcrito art. 6º da Lei do Sinaes. O ministro não está submisso aos pareceres da Conaes, como não está às deliberações do CNE. O seu poder de homologar ou não as deliberações desses dois órgãos colegiados do MEC é incontestável. Não pode, todavia, ignorar a competência dos mesmos, com atribuições diversas, definidas em Lei.

Ao longo dos últimos anos esse ritual da legislação não tem sido cumprido.

A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 239, de 13/12/2007, do então ministro da Educação, Fernando Haddad, por exemplo, criou, no art. 35, um “conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastros próprios do INEP”, sem fundamento na Lei nº 10.861, de 2004 e, portanto, sem a manifestação prévia da Conaes. E mais grave: esse conceito foi aplicado retroativamente ao Enade já realizado, como indicador de qualidade dos cursos de graduação. As instituições de ensino superior (IES) e os estudantes que participaram do Enade-2007, cujos resultados foram usados para compor um “conceito preliminar” não definido claramente pela citada portaria, não tinham conhecimento prévio desse “indicador de qualidade”.

Logo à frente, foi editada a Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009, publicada no DOU de 3/7/2009, pelo então ministro Fernando Haddad, que criou

um novo genérico, o “Índice Geral de Cursos – IGC”, a ser aplicado nos processos de regulação como indicador de qualidade institucional.

Para “regularizar” toda essa lambança, o ministro Fernando Haddad reeditou a Portaria Normativa nº 40, no DOU nº 249, Seção 1, 29/12/2010, p. 23, com uma nota de que a republicação tinha como motivo “incorrecção no original” publicado DOU de 13/12/2007, p. 39. Essa PN consagrou a aplicação do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Curso como, respectivamente, conceito de qualidade de cursos de graduação e das IES do sistema federal de ensino, ao arrepio da Lei do Sinaes.

E para encerrar esse ciclo marginal à Lei do Sinaes, o ministro Aloizio Mercadante, nos últimos dias de sua gestão à frente do MEC, editou as Portarias Normativas nº 8/2016, que cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação, e a de nº 386/2016, que aprova, “em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, conforme Anexo”.

Ao editar esses atos, o então ministro Aloizio Mercadante invoca genericamente a Lei do Sinaes e, até, resoluções do Conselho Nacional de Educação, mas não fundamenta seus atos em pareceres ou qualquer manifestação da Conaes, contrariamente ao que essa Lei determina.

É nesse cenário de desorganização administrativa e de insegurança jurídica que o atual ministro Mendonça Filho assume o Ministério da Educação e edita duas portarias: a PN nº 15/2016, que revoga a citada PN nº 8/2016, e a Portaria nº 1.053/2016, que suspende os efeitos da PN nº 386/2016. Essas medidas sinalizam que o ministro Mendonça Filho vai cumprir, em suas decisões, no que se refere à avaliação da educação superior, a Lei do Sinaes, restituindo à Conaes as suas atribuições legais, sujeitas à homologação ministerial.

“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.

“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor por tão nobilitante tarefa”.

Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim

Diretor da Escola Normal “Caetano de Campos”

Educador e Inspetor de Alunos, 1909

Irmão do fundador do

Centro Universitário Belas Artes de São Paulo